Dep. Legislativo das Comissões
Fls nº 02
Assinatura

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VER. DR. JUNIOR QUEIROZ

19 podemos MUDAR O BRASIL

PROTOCOLO
Divisão das Comissões
Proj. de Lei nº 4490/2023
Proj. de Lei Comp. nº
Resolução
Decreto Lgislativo
Emenda
Data 06/03/23 Horário 10:40

PROJETO DE LEI Nº _____/ 2023

Cria Auxílio a ser pago a crianças e adolescentes em situação de orfandade decorrente de feminicídio e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, no uso de suas atribuições legais, conforme preceitua o inciso IV, artigo 87 da lei orgânica do Município de Porto Velho, FAÇO saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica autorizada a criação, no âmbito do Município de Porto Velho, do Auxílio a ser pago a crianças e adolescentes que tenham ficado órfãos em decorrência de feminicídio, nos termos da Lei Federal nº 13.104, de 09 de março de 2015.

Parágrafo único. A criança ou adolescente já considerada órfã, que venha a perder sua tutora ou responsável legal por falecimento em decorrência de feminicídio fará jus ao recebimento do auxílio.

Art. 2º São requisitos necessários para o recebimento do Auxílio:

I - idade inferior a 18 (dezoito) anos de idade;
II - residência e domicílio no Município de Porto Velho;
III - inscrição no CADÚNICO;
IV - matrícula em instituição de ensino na Cidade de Porto Velho;
V - guarda oficializada, responsabilidade legal da criança ou adolescente por família acolhedora ou tutela provisória;
VI - renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo nacional vigente.

Dep. Legislativo das Comissões
Fls nº 03
Assinatura

Art. 3º São requisitos necessários para a manutenção do Auxílio:

I - atendimento aos requisitos previstos no art. 2º desta Lei;

II - cumprimento do calendário nacional de vacinação e acompanhamento do estado nutricional, nos termos do regulamento;

III - frequência escolar mínima de 75% (setenta e cinco por cento);

IV - acompanhamento da criança ou adolescente pela Secretaria Municipal de Assistência Social e da Família e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - ausência de prática de ato infracional, crime ou contravenção penal.

Art. 4º O Auxílio é direito da criança e adolescente órfão em decorrência de feminicídio, devendo ser administrado pelo seu responsável legal, exceto se autor, coautor ou partícipe do crime.

§ 1º O Auxílio será pago até que o beneficiário complete 18 (dezoito) anos de idade.

§ 2º O pagamento do Auxílio poderá ser estendido até que o beneficiário complete 24 (vinte e quatro) anos de idade, mediante parecer social favorável, desde que beneficiário em situação de vulnerabilidade social esteja regularmente matriculado em curso de graduação reconhecido pelo Ministério da Educação.

Art. 5º O valor do auxílio não poderá ultrapassar o valor de 1 (um) salário mínimo nacional por criança ou adolescente, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo único. O auxílio deverá ser depositado em conta corrente aberta em nome da criança ou do adolescente.

Art. 6º O auxílio a que se refere esta Lei não poderá ser acumulado com quaisquer benefícios relacionados à previdência social e à assistência social no âmbito municipal, estadual e federal, assegurado ao beneficiário o direito de opção pelo benefício que considerar mais vantajoso.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Dep. Legislativo das Comissões
Fls n° 04
Assinatura

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

DR.JUNIOR QUEIROZ
VEREADOR/PODEMOS

Dep. Legislativo das Comissões
Fls nº 05
Assinatura

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem o objetivo de minimizar as dificuldades suportadas pelas crianças e adolescentes em situação de orfandade decorrente do feminicídio.

Segundo o Fórum de Segurança Pública de 2022, por meio do "Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022", divulgou dados relativos ao número de mulheres assassinadas no Brasil. A partir de dados coletados de boletins de ocorrência das Polícias Civis das 27 Unidades da Federação, ficou evidenciado que 1.319 mulheres foram vítimas de feminicídio em 2021.

Ainda, o fórum traz outros dados alarmantes, esclarecendo que os filhos e filhas destas vítimas encontram sérias dificuldades para reconstruir suas vidas, lidar com a ausência da mãe, com as novas vivências e relações, necessitando de apoio jurídico e psicossocial, além de assistência financeira.

Neste sentido, considerando a importância da figura materna como provedora de estímulos afetivos e provisão de recursos materiais, o feminicídio se mostra como uma grave ameaça ao desenvolvimento pleno de crianças e adolescentes que perderam suas mães em decorrência deste grave crime, sendo papel do Estado mitigar os impactos negativos causados por este fato por meio de benefícios sociais, a exemplo do previsto neste projeto de Lei.

Ademais, o presente projeto vai de encontro com ao sólido fundamento Constitucional, que tutela a dignidade da pessoa humana, a promoção do bem comum e a solidariedade, fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil, in verbis:

> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
> ...
> III - a dignidade da pessoa humana;
>
> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
> I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
> ...

Dep. Legislativo das Comissões
Fls nº 06
Assinatura

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação

Assim, evidenciado, pois, o relevante interesse público de que se reveste a iniciativa e amparado nas razões que a justificam, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis.

DR.JUNIOR QUEIROZ
VEREADOR/PODEMOS